



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a exploração de florestas na Amazônia Legal.

PL 680/99
NOVO DESPACHO:

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

COMISSÕES DE AMAZÔNIA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 680 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 680, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Dispõe sobre a exploração de florestas na Amazônia Legal.

(
D
C
PL 680/99
NOVO DESPACHO:

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO; DA AMAZÔNIA E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE DEFESA
DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE
AMBIENTE E MINORIAS, E DE
REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões Art. 24, II
Amazônia e de Desenvolvimento Regional
Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 20/04/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 680, DE 1999
(Do Sr. Freire Júnior)

Dispõe sobre a exploração de florestas
na Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na Amazônia Legal, a exploração de floresta
somente é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea uma área de
no mínimo setenta por cento da propriedade.

§1º Nas propriedades destinadas a atividades
agropecuárias, a derrubada de florestas somente é permitida dentro dos limites
estabelecidos neste artigo.

§ 2º É vedada a exploração da floresta que corresponda à
cobertura arbórea.

Art. 2º A exploração florestal aludida no artigo precedente
depende:

I – de autorização prévia do Instituto Brasileiro do Meio
Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

II – da observância a planos técnicos de condução e
manejo, elaborados por profissionais ou empresas habilitadas na forma da
legislação, bem como a normas estabelecidas pelo IBAMA para a atividade.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas voltadas para a
exploração florestal na Amazônia Legal obrigam-se a executar, caso seja
necessário, o florestamento ou reflorestamento das propriedades exploradas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º O florestamento ou reflorestamento:

I – deve ser feito com espécies típicas da região.

II – deve observar no que couber as instruções legais já existentes sobre projeto de plantio, bem como as normas específicas que o IBAMA julgar necessárias para a região.

§ 2º Para florestamento ou reflorestamento, os projetos devem prever o plantio em quantidade suficiente para cobrir o consumo de madeira, e em prazo compatível com a preservação florestal e ecológica.

Art. 4º Na hipótese em que ocorra fracionamento de propriedades a partir da data da vigência desta lei, por motivo de venda ou qualquer outro, permanece a obrigação de reservar com cobertura arbórea, área correspondente e pelo menos setenta por cento da extensão total da propriedade antes do fracionamento.

Art. 5º O disposto nesta lei se aplica à floresta nativa e à floresta formada em substituição à nativa.

Art. 6º Toda ação ou omissão, que importa inobservância desta lei quanto à exploração de floresta na região da Amazônia Legal, constitui infração sujeita às seguintes penalidades:

I – multa correspondente ao maior valor de referência legal por árvore não plantada ou indevidamente abatida;

II – apreensão do produto da infração;

III – interdição de operar.

§ 1º As penalidades mencionadas neste artigo são aplicáveis separada ou cumulativamente.

§ 2º Compete ao IBAMA aplicar estas penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO



Preservar a Amazônia constitui, hoje, preocupação generalizada de todos os que têm consciência cívica, neste País. Em obediência a esta consciência cívica estamos apresentando a esta Casa projeto de lei que visa a adoção de instrumentos capazes de conduzir a medidas cada vez mais enérgicas, no sentido de disciplinar e frear as ações inadequadas e predatórias que se praticam na Amazônia.

Podemos prever que as limitações ora propostas suscitarão questões relacionadas com o respeito ao direito de propriedades. Convém registrar, no entanto, que as restrições pretendidas não constituem ofensa ao direito de propriedade, pois que este se sujeita necessariamente aos imperativos dos interesses nacionais. Ora, defender a floresta amazônica significa acima de tudo lutar pela preservação do patrimônio nacional.

Confiamos que os nobres colegas parlamentares têm do problema uma visão além dos argumentos imediatistas que se possam apresentar. Esperamos que dêem acolhida a este projeto e possamos pugnar juntos pelos objetivos por ele visados.

Sala das Sessões, em 20 de 787 de 1999.

Deputado FREIRE JÚNIOR

90272910-002.doc

NÃO HÁ LEGISLAÇÃO CITADA

Lote: 78 Caixa: 28

PL N° 680/1999

5

PLENÁRIO - RECEBIDO

Em 20/04/99 às 15:45

Nome _____

Ponto 5799



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA,

Defiro. Revejo o despacho dado ao PL n.º 1.628/96, para incluir a CEIC, que devesse se manifestar quanto ao mérito da proposição antes da CDCMAM (RICD, art. 141). Revejo, ainda, o despacho dado aquele PL quanto à competência da CFT, a qual devesse se manifestar terminativamente. Defiro, também, a apensação dos PL's n.ºs 680 e 687, ambos de 1999, àquele PL n.º 1.628/96 (RICD art. 142 e 143). Oficie-se a Comissão Requerente e, após, publique-se.
Em 29 / 09 / 99
PRESIDENTE

Ofício-Pres. nº 255/99

Brasília, 21 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 32, inciso VI, e 141 do Regimento Interno da Casa, solicito a Vossa Excelência autorizar a inclusão desta Comissão no despacho proferido ao Projeto de Lei nº 1.628/96 – da Senhora Fátima Pelaes – tendo em vista a relevância econômica do tema, eximindo a Comissão de Finanças e Tributação da apreciação da mesma quanto ao mérito.

Seguindo, também, o que dispõem os artigos 142 e 143 do R.I., solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação à citada matéria dos PL's 680/99 e 687/99, ambos do Senhor Freire Júnior, visto tratarem de matéria correlata, conforme argumentação do Deputado Jurandil Juarez.

Respeitosamente


Deputado JOSÉ MACHADO

Vice-Presidente

no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor

Deputado MICHEL TEMER

Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.628/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/12/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1997

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Da Sra. Fátima Pelaes)

Gabinete da Presidência

Em 05 / 06 / 01

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Alvaro Alencastro
Alvaro Alencastro
Chefe do Gabinete

Solicita retirada do Projeto de Lei
nº 1.628/96 de sua autoria.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 104, caput, do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei nº 1.628/96, de minha autoria, que "define a Política Florestal para a Amazônia Brasileira".

Sala das Sessões em de 2001

Fátima Pelaes
Deputada Fátima Pelaes
PSDB/AP

Caixa: 28

Lote: 78
PL N° 680/1999

8

12 JUN 1999

SECRETARIA GERAL DA MESA - 68	
Fora:	
Orgão: <i>Presidência</i>	<i>2058/01</i>
Data: <i>08/06/01</i>	<i>11:27</i>
Ass: <i>Ângela</i>	<i>9494</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. Dep. Fátima Pelaes (retirada de PL)

Defiro nos termos do art. 104, "caput", a retirada do PL n.º 1.628/96. Em consequência, dê-se novo despacho ao PL n.º 680/99, para inclusão da CEIC, mantendo-se as demais Comissões indicadas anteriormente. Apense-se ao PL n.º 680/99 o PL n.º 687/99. Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 21/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2349 - 1

SGM/P nº 815/01

Brasília, 21 de junho de 2001.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria, solicitando a retirada do PL nº 1.628/96, *que define a Política Florestal para a Amazônia Brasileira e dá outras providências*, informo a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro nos termos do art. 104, "caput", a retirada do PL nº 1.628/96. Em consequência, dê-se novo despacho ao PL nº 680/99, para inclusão da CEIC, mantendo-se as demais Comissões indicadas anteriormente. Apense-se ao PL nº 680/99 o PL nº 687/99. Oficie-se e, após, publique-se".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **FÁTIMA PELAES**
Gab. 203 – Anexo IV
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 680, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Dispõe sobre a exploração de florestas na Amazônia Legal.

(ÀS COMISSÕES DE AMAZONIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 680, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Dispõe sobre a exploração de florestas na Amazônia Legal.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI Nº 680-A, DE 1999**
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Dispõe sobre a exploração de florestas na Amazônia Legal; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e do de nº 687/99, apensado (relator: Dep. JURANDIL JUAREZ).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/99*

Projeto apensado: PL nº 687/99 publicado no DCD de 25/05/99

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
(enquanto apensado ao PL nº 1.628/96)

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 680-A, DE 1999 (DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Dispõe sobre a exploração de florestas na Amazônia Legal.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Projeto apensado: PL nº 687/99
- III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
(enquanto apensado ao PL nº 1.628/96)
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

01/99

DATA

PROPOSIÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 680/99

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADA ZILA BEZERRA (PFL-AC)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 680/99 a seguinte redação:

“II – nas áreas de vegetação natural mantidas à título de Reserva Legal, a exploração florestal somente dar-se-á mediante a observância de planos técnicos de condução e manejo, elaborados por profissionais ou empresas habilitadas na forma da legislação, bem como de normas estabelecidas pelo IBAMA para a atividade.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva dar melhor redação ao disposto no inciso II do art. 2º do PL 680/99, consolidando a possibilidade de exploração racional e sustentada das formações florestais mantidas à título de Reserva Legal; atingindo, assim, objetivos de ordem conservacionista e resguardando a possibilidade de geração de renda e empregos em bases sustentáveis de desenvolvimento social às comunidades carentes da Amazônia.

DATA 24/06/1999

ASSINATURA

Zila Bezerra

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/99

DATA

PROPOSIÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 680/99

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO SÉRGIO BARROS

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 680/99 a seguinte redação:

“Art. 1º Na Amazônia Legal, a exploração florestal que implique em corte raso só é permissível desde que permaneça, à título de Reserva Legal, parte da vegetação natural do tipo florestal em cada propriedade, que será localizada à critério do proprietário, observando-se os seguintes critérios:

I) nas propriedades rurais localizadas em áreas vocacionadas para a exploração de lavouras, pecuária e outros usos alternativos do solo, assim definidas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico executado segundo diretrizes metodológicas do Poder Executivo na escala de 1:250.000, bem como naquelas localizadas em áreas de cerrado, a reserva legal constituir-se-á de 20% (vinte por cento) da área da propriedade, ressalvadas as áreas de preservação;

II) nas propriedades rurais localizadas em áreas consideradas não vocacionadas para a exploração agropecuária, também conforme as indicações do Zoneamento Ecológico-Econômico de que trata o inciso I deste artigo, a reserva legal será de 50% (cinquenta por cento) da área da propriedade, ressalvadas as áreas de preservação permanente.

§ 1º - A Reserva Legal, assim entendida a área de cada propriedade, localizada a critério do proprietário e onde não é permitido o corte raso, deverá ser cadastrada junto ao órgão ambiental competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 2º - Entende-se por uso alternativo do solo a supressão da cobertura vegetal natural para possibilitar a implantação de projetos de colonização, reforma agrária, assentamento de população, geração e transmissão de energia, exploração agropecuária, industrial, silvicultural, mineração ou transporte.

§ 3º - Nos Estados em que o Zoneamento Ecológico-Econômico não tenha sido concluído na escala de 1:250.000 e executado segundo as diretrizes metodológicas estabelecidas pelo Poder Executivo Federal, a classificação da aptidão agro-ecológica da propriedade, para efeito de definição do padrão percentual da Reserva Legal, será efetuada pelo órgão ambiental competente mediante laudo técnico emitido por profissional habilitado na forma da Lei.

§ 4º O laudo de que trata o parágrafo anterior deverá ser baseado em informações oficiais sobre a indicação do potencial de uso das terras, tais como as contidas no Delineamento Macroagroecológico efetuado pela EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (edição 1993), no Zoneamento Pedoclimático do Brasil da mesma instituição, em zoneamento ecológico executado pelo Estado, bem como em informações pedológicas combinadas com interpretações e correlações de geologia, geomorfologia, clima, vegetação e sócio-econômicas, integrantes de laudos emitidos por instituições oficiais de ensino superior ou pesquisa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é inserir as indicações do Zoneamento para efeito de definição do padrão percentual das áreas que devem ser mantidas à título de Reserva Legal nas propriedades rurais situadas região amazônica. Assim, o ordenamento territorial, fundamentado no Zoneamento Ecológico e Econômico, é que deve estabelecer os parâmetros da limitação administrativa à supressão da cobertura florestal ao nível de propriedade rural particular.

A redação do art. 1º do Projeto aqui considerado caracteriza-se pela imposição de um parâmetro meramente aritmético, o qual ignora as peculiaridades e complexidades da Amazônia; além do fato de impor uma exacerbada limitação administrativa sobre 70% (setenta por cento) da área da propriedade sem nenhuma compensação financeira ao proprietário. Este percentual, por incidir somente sobre as propriedades rurais particulares, é extremamente elevado, desarrazoado e desproporcional. Tal assertiva fundamenta-se no fato de que as áreas legalmente protegidas a cargo do Poder Público já assumem dimensões consideráveis na Amazônia.

Como se verifica na Tabela abaixo, o Estado de Roraima já tem 71,39% de sua superfície territorial legalmente protegida, seguido de Rondônia com 51,53%. Verifica-se, portanto, que é uma imposição excessiva a limitação administrativa sobre 70% (setenta por cento) da superfície das propriedades rurais particulares localizadas na região.

Tabela 1 - Área legalmente protegida nos estados que compõem a Amazônia Legal 1/.

UF	SUPERFÍCIE TERRITORIAL	UNIDADES DE CONSERVAÇÃO		ÁREAS INDÍGENAS		TOTAL DA ÁREA PROTEGIDA	
	Em ha	Em há	%	Em ha	%	Em ha	%
AC	15.369.750	2.756.868	17,94	1.893.701	12,32	4650569	30,25
AM	156.795.370	25.307.304	16,14	35.075.724	22,37	60383028	38,51
AP	14.235.850	2.019.461	14,19	1.091.454	7,67	3110915	21,85
PA	124.683.310	2.925.200	2,35	22.100.808	17,73	25026008	20,07
RO	23.837.870	8.189.283	34,35	4.094.581	17,18	12283864	51,53
RR	22.501.700	3.249.267	14,44	12.816.338	56,96	16065605	71,39
MT	90.680.690	445.175	0,49	12.289.923	13,55	12735098	14,04

Fonte: IBAMA (1994) e INCRA 1996. 1/ Exceto a parte amazônica dos estados do Maranhão e Tocantins.

Por outro lado, como se verifica pelos dados da Tabela 2, os imóveis rurais na Amazônia, com exceção do Estado do Mato Grosso, ocupam percentuais inferiores ao montante estimado de terras devolutas disponíveis, que podem ser objeto de conservação ambiental.

Tabela 2 - Área ocupada por imóveis rurais cadastrado no INCRA e dimensão das terras devolutas disponíveis nos estados que compõem a Amazônia Legal 1/.

UF	SUPERFÍCIE TERRITORIAL	IMÓVEIS RURAIS		TERRAS DEVOLUTAS 2/.	
	Em ha	Em ha	%	Em ha	%
AC	15.369.750	4.747.844	30,89	5.971.338	38,85
AM	156.795.370	12.175.601	7,77	84.236.741	53,72
AP	14.235.850	1.758.230	12,35	9.366.705	65,80
PA	124.683.310	30.231.819	24,25	69.425.483	55,68
RO	23.837.870	5.734.021	24,05	5.819.984	24,41
RR	22.501.700	2.382.982	10,59	4.053.113	18,01
MT	90.680.690	47.671.363	52,57	30.274.229	33,39

Fonte: 1/ IBAMA (1994) e INCRA 1996. 2/ Valor estimado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
51ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 680/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 21/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida (2) duas emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1999.

Tércio Mendonça Vilar
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.628/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, e do art. 24, §1º, combinado com o art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.628, DE 1996 (Apensados os PL's 680/99 e 687/99)

Define a Política Florestal para a
Amazônia brasileira e dá outras providências.

Autor: Deputada FÁTIMA PELAES

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa legislativa que define política florestal para a Amazônia, com o objetivo declarado de harmonizar o aproveitamento das potencialidades econômicas da região, preservando os seus recursos naturais.

O projeto estabelece princípios que devem nortear a política florestal, incluindo a preservação dos ecossistemas amazônicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a integração da Amazônia sob o ponto de vista econômico, a proteção ao índio e a segurança nacional. Considera-se a Amazônia, para fins do projeto, a área abrangida pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, além das regiões situadas ao norte do paralelo de 13º S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a Oeste do meridiano de 44º W, no Estado do Maranhão.

Estabelece-se, ainda, as ações que deverão ser desenvolvidas pelo Poder Público na consecução dos objetivos da política florestal, quais sejam as de elaborar o zoneamento ecológico-econômico, disciplinar e regulamentar o processo de ocupação e a estrutura fundiária regional, discriminar as terras públicas, demarcar as terras indígenas, criar e implantar unidades de conservação, regulamentar a utilização dos recursos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

florísticos e faunísticos, dentro do princípio do uso sustentável, promover a recuperação de terras degradadas, intensificar as pesquisas sobre fauna e flora e a formação de recursos humanos e promover a educação conservacionista.

A realização do zoneamento ecológico-econômico se submeterá aos objetivos de direcionar a atividade humana para as áreas onde seja possível obter o maior retorno econômico, com a melhor distribuição social de benefícios e menor dano ecológico. A oficialização, a periodicidade e o prazo de atualização do citado zoneamento serão estabelecidos mediante ato regulamentar do Poder Executivo Federal, ouvidos os órgãos competentes estaduais. Fica proibida a concessão pelo Poder Público de créditos ou qualquer tipo de incentivo aos empreendimentos que estiverem em desacordo com as normas de ocupação e uso da terra estabelecidas pelo zoneamento ecológico-econômico da Amazônia.

A exploração das florestas primitivas da Amazônia e demais formas de vegetação arbórea natural somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável, segundo os princípios de conservação dos recursos naturais e da estrutura da floresta, bem como de suas funções, da manutenção da diversidade biológica e do desenvolvimento sócio-econômico da região.

O proprietário, ou legítimo ocupante, de pequeno imóvel rural, que desenvolva atividades silviculturais, poderá explorar os recursos florestais da Amazônia, sem a apresentação do plano de manejo florestal sustentável, observadas as exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

A exploração a corte raso da floresta da Amazônia só será permitida em áreas de zoneamento ecológico-econômico e cujo proprietário será obrigado a manter reserva florestal de, no mínimo, 50% da área de sua propriedade, ficando esta fração não sujeita a esse tipo de exploração. Nas áreas de cerrado, campos naturais ou várzeas, a reserva será de, no mínimo, 20% da área da propriedade. A reserva florestal deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. Além disso, a reserva florestal legal é isenta do pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR.

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos projetos de colonização, oficiais ou particulares, 50% das áreas constituídas por maciços contínuos serão consideradas de preservação permanente, não podendo integrar os lotes destinados aos colonos.

Fica, ainda, obrigada a reposição florestal por parte de pessoas físicas e jurídicas que explorem, utilizem, transformem ou consumam matéria-prima florestal na Amazônia, em montante mínimo suficiente para a plena sustentação da atividade desenvolvida, cabendo ao órgão federal competente estabelecer os parâmetros para tal fim.

De outra parte, aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que sejam consumidoras de grande quantidade de matéria-prima florestal, ficam obrigadas a manter ou formar, diretamente ou em participação com terceiros, florestas destinadas à plena sustentação da atividade desenvolvida, conforme critérios e parâmetros a serem fixados pelo órgão federal competente.

No que tange às sanções administrativas e penais, o projeto estabelece diversas disposições. Primeiramente, a pessoa física ou jurídica que descumprir as obrigações relativas à realização de operações e tratos silviculturais previstos no plano de manejo, sem justificativa técnica, está sujeita às seguintes sanções: embargo de execução do plano de manejo, recuperação da área irregularmente explorada e reposição florestal correspondente à matéria-prima florestal irregularmente extraída. Além disso, o descumprimento das disposições desta norma sujeita o infrator, cumulativamente, ao pagamento de multa de 10% do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida, suspensão do fornecimento de documento hábil do órgão federal competente para o transporte e armazenamento da matéria-prima florestal e cancelamento do registro junto ao órgão federal competente.

Além das sanções administrativas mencionadas, o descumprimento de quaisquer operações ou exigências previstas sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 e na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Transitoriamente, caberá ao órgão federal competente instituir norma para a exploração de corte raso, enquanto não for estabelecido o zoneamento ecológico-econômico.

Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da norma em prazo de 180 dias.

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Foram apensados ao presente projeto os Projetos de Lei nº 680, de 1999 e nº 687, de 1999, ambos de autoria do ilustre Deputado Freire Júnior.

O Projeto de Lei nº 680/99 dispõe sobre a exploração de florestas na Amazônia Legal, estabelecendo que tal atividade só seja permitida caso permaneça com cobertura arbórea uma área de, no mínimo, 70% da propriedade. Tal atividade depende, ainda, de autorização prévia do IBAMA e da observância a planos técnicos de condução e manejo, sujeitos à legislação vigente.

O reflorestamento das regiões exploradas deve ser realizado com espécies típicas da região e observar as instruções legais já existentes sobre o plantio, bem como às determinações do IBAMA.

O projeto trata, ainda, da manutenção das exigências em caso de fracionamento de propriedades e de penalidades a serem aplicadas pelo IBAMA, em caso de descumprimento das determinações da norma.

O Projeto de Lei nº 687/99, por seu turno, dispõe sobre a madeira extraída da Amazônia. Estabelece que a exportação da madeira em pranchas ou em toras extraídas da Amazônia dependerá da industrialização nos Estados da região de, no mínimo, metade do volume produzido. A industrialização, para fins legais, é entendida como o beneficiamento da madeira e sua transformação em tábuas, pranchas ou lâminas compensadas ou aglomeradas. Fica determinado que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 180 dias.

Não foram apresentadas emendas a quaisquer dos projetos de lei, no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio tem por função regimental proferir parecer de mérito que leve em conta os aspectos econômicos do projeto em análise. Isto posto, os aspectos de mérito ambiental, apesar de extremamente relevantes, não devem ser objeto de apreciação neste voto.

O presente projeto de lei, antes de tudo, é iniciativa louvável no sentido de promover o disciplinamento da ocupação e exploração econômica da Região Amazônica, tendo em conta a necessidade de equilíbrio ecológico e preservação da floresta contrapondo-se à necessidade de desenvolvimento do seu potencial econômico. A questão central em análise é, portanto, se as exigências de caráter ambiental e preservacionista permitem que se mantenha a atratividade econômica da região, bem como se as atividades a serem desenvolvidas coadunam-se com o espírito de preservação de sua fauna e flora.

Tal equilíbrio é desafio de grande monta e depende muito mais de uma permanente monitoração dos órgãos competentes do que de disposições legislativas propriamente ditas. Outrossim, o projeto apresenta grande minúcia na definição de princípios e diretrizes para uma política florestal que atenda os objetivos a que se propõe, sem especificar detalhadamente sua regulamentação, que fica, em muitos casos, sob responsabilidade do Poder Executivo. Reconhece, contudo, que tal definição é um processo dinâmico, demandando detalhamentos e atualizações sucessivas, que variarão conforme a evolução do conhecimento científico e das tecnologias, bem como de aspectos subjetivos, como padrões culturais e opções políticas da sociedade.

Não obstante, entendemos que o nível de generalidade que orienta a proposição acaba por impor padrões incompatíveis com o nível de especificidade requerido para que se possa conseguir a almejada harmonização entre a preservação da floresta e a exploração de suas potencialidades econômicas. Isto porque há grande nível de exigências, a impor consideráveis ônus em termos econômicos e financeiros, que impactam desigualmente sobre diferentes formas de exploração e sobre proprietários com menor poder econômico, restringindo muito as opções econômicas da região, ou pior, limitando esta exploração a grandes grupos econômicos e deixando à margem do processo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aqueles com menos recursos. De fato, as exigências quanto à reposição florestal, exploração a corte raso e exploração de florestas primitivas, que procedem no que tange à preservação da floresta, são muito genéricas e, na prática, podem permitir o avanço de atividades à margem da lei, pela dificuldade de se fazerem cumprir a contento.

Ademais, a Medida Provisória nº 1.885-43, de 23 de novembro de 1999, dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais na Região Norte e norte da Região Centro-Oeste em áreas agrícolas, desde que seja verificado que tais áreas encontrem-se abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada, segundo a capacidade de suporte do solo, assim entendidas aquelas que não correspondem às finalidades de produção agropecuária que justifiquem o incremento da área convertida. Tal disciplinamento, ora vigente, suplanta o contido no projeto em tela, assim como suas disposições sobre o zoneamento ecológico-econômico e exploração de áreas com cobertura florestal nativa atendem a todas as pretensões da iniciativa em análise.

Isto posto, entendemos que o Projeto de Lei nº 1.628/96, bem como um de seus apensados, o Projeto de Lei nº 680/99, não devem prosperar, exatamente porque já existe disciplinamento mais adequado e abrangente do que aquele que propõem, manifesto na Medida Provisória nº 1.885 e suas reedições.

O Projeto de Lei nº 687/99, por seu turno, dispõe sobre a exportação de madeira extraída da Amazônia. A intenção do autor é louvável, qual seja, o aumento de oportunidade da geração de empregos, a partir da industrialização de, no mínimo, 50% do volume produzido. Não obstante, entendemos estar confuso o conteúdo do projeto, por uso impróprio de termos florestais e possibilidade de efeitos inversos aos pretendidos, razão pela qual seus objetivos ficam comprometidos.

Com efeito, a exportação de madeira da Região Amazônica dependerá da capacidade de processamento e transformação das indústrias de base florestal lá instaladas, como serrarias, laminadoras e fábricas de compensados. Esta vinculação poderá tornar-se inadequada do ponto de vista econômico-social, uma vez que, se a conjuntura econômica brasileira for desfavorável, a exportação de madeira em tora e em prancha se limitará proporcionalmente ao nível de beneficiamento da madeira por essas indústrias,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

limitando as exportações em razão de restrições na demanda do mercado interno.

Pelas razões acima expostas, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.628, de 1996, bem como de seus apensados, o Projeto de Lei nº 680, de 1999 e o Projeto de Lei nº 687, de 1999.**

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000 .


Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

00548600.114



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.628 DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.628/96 e os Projetos de Lei nºs 680/99 e 687/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Pizzolatti, João Sampaio e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio do Valle, Armando Monteiro, Carlito Merss, Clementino Coelho, Elcione Barbalho, Emerson Kapaz, Francisco Garcia, José Machado, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Maria Abadia, Marisa Serrano, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2000.



Deputado **JOÃO PIZZOLATTI**
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Sua 8

Projeto de Lei nº 680, de 1999.

Dispõe sobre a exploração de florestas
na Amazônia Legal

Autor: Deputado Freire Júnior

Relator: Deputado Sérgio Carvalho

I- Relatório

O nobre Deputado Freire Júnior pretende, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, criar uma reserva florestal, destinada à conservação da natureza, correspondente a 70% da área das propriedades localizadas na Amazônia Legal.

A exploração das florestas localizadas nos 30% restantes da propriedade só poderá ser feita mediante autorização do IBAMA e de acordo com planos de manejo.

No caso de fracionamento da propriedade original, a reserva florestal deverá ser mantida intacta.

As pessoas que explorarem florestas na Amazônia Legal, ficarão obrigadas a reflorestar as áreas exploradas, com espécies nativas e de acordo com as normas do IBAMA.

Foram apresentadas duas emendas ao Projeto. A primeira, de autoria da Deputada Zila Bezerra, pretende assegurar a possibilidade da exploração dos recursos florestais da reserva florestal.

A segunda, de autoria do Deputado Sérgio Barros, pretende reduzir a reserva florestal para 50% ou 20% nos casos, respectivamente, de propriedades localizadas em área sem ou com vocação para a agropecuária.

Ao Projeto principal foi apensado o de nº 687, de 1999, também do Deputado Freire Júnior, que obriga à industrialização de metade da madeira exportada da Amazônia.

É o Relatório.



D9B2099112



II- Voto do Relator

A matéria de que trata o Projeto de Lei nº 680/99, tanto no que se refere à reserva florestal legal quanto à reposição florestal, está já devidamente regulamentada pelo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965), com a nova redação dada pela Medida Provisória 2.166.

A obrigação de industrializar a madeira extraída da Amazônia na própria região é medida de grande alcance social e econômico, na medida em que vai estimular a geração de emprego e renda em favor da população amazônica. O simples corte e exportação de matéria-prima é atividade que causa grande impacto ambiental e gera pouco benefício para a Amazônia. A maior fração dos recursos gerados com a exploração madeireira acaba se concentrando nas regiões onde a madeira é beneficiada. Em favor da região amazônica, a proposta merece ser aprovada.

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição do Projeto de Lei nº 680, de 1999 e aprovação do Projeto de Lei nº 687, de 1999.**

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2002.


Deputado Sérgio Carvalho
Relator



D9B2099112



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

Projeto de Lei Nº 680-A, de 1999.

Dispõe sobre a exploração de florestas
na Amazônia Legal

Autor: Deputado Freire Júnior

Relator: Deputado Almir Sá

I- Relatório:

Inicialmente, o nobre Deputado Freire Júnior pretendia, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, criar uma reserva florestal, destinada à conservação da natureza, correspondente a 70% da área das propriedades localizadas na Amazônia Legal, e que os 30% restantes da propriedade só poderia ser feita mediante autorização do IBAMA e de, acordo com planos de manejo, dentre outros percucientes detalhamentos.

Foram apresentadas duas emendas ao Projeto. A primeira, de autoria da Deputada Zila Bezerra, pretendia assegurar a possibilidade da exploração dos recursos florestais da reserva florestal.

A segunda, de autoria do Deputado Sérgio Barros, pretendia reduzir a reserva florestal para 50% ou 20% nos casos, respectivamente, de propriedades localizadas em área sem ou com vocação para a agropecuária.

Entretanto, a matéria de que tratava o Projeto de Lei nº 680/99, tanto no que se refere à reserva florestal legal quanto à reposição florestal, segundo o parecer anterior, apresentado pelo nobre Deputado Sérgio Carvalho, de lavra da mui digna consultoria, já estaria devidamente regulamentada pelo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965), com a nova redação dada pela Medida Provisória 2.166.

Ao Projeto, foi apensado o de Nº 687, de 1999, também do Deputado Freire Júnior, que obriga à industrialização de metade da madeira exportada da Amazônia, pela base local, no próprio estado, que de grande cunho social completa em parte regulação de dispositivos conexos pelo código florestal, sendo mais plausível do ponto de vista técnico legislativo.

É o Relatório.



D4CDF8513



CÂMARA DOS DEPUTADOS

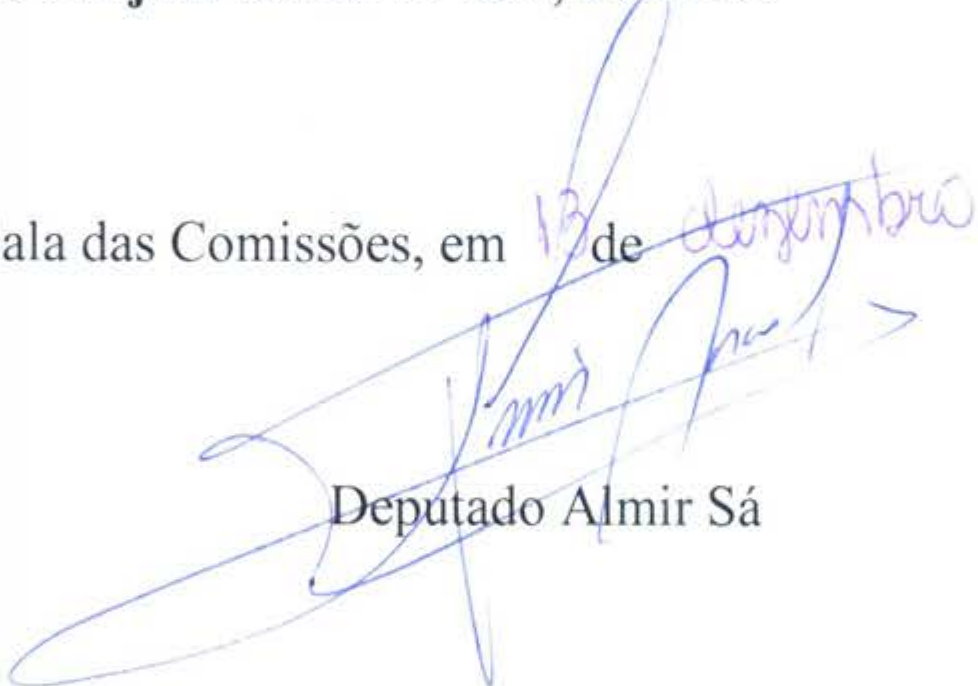
II -Voto do Relator

A obrigação de industrializar a madeira extraída da Amazônia na própria região, como já foi dito, é uma medida de grande alcance social e econômico, na razão em que vai estimular a geração de emprego e renda em favor da população amazônica, bem emplacado no PL 687.

O simples corte e exportação de matéria- prima é atividade que causa grande impacto ambiental e gera pouco benefício para a Amazônia. A maior fração dos recursos gerados com a exploração madeireira acaba se concentrando nas regiões onde a madeira é beneficiada. Em favor da região amazônica, a proposta merece ser aprovada.

Diante do exposto, também como o indicado e relatado anteriormente, nosso voto é pela **rejeição do Projeto de Lei Nº 680, de 1999 e aprovação do Projeto de Lei Nº 687, de 1999.**

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2002.


Deputado Almir Sá

Relator

P_178015



D4CDF8513